

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Trata o presente de impugnação interposta pela empresa Interjato Serviços de Telecomunicações Ltda. ao edital da Licitação Pública Nacional (LPN) nº 005/2022 visando a aquisição de solução de monitoramento, face a suposta existência de vícios/ilegalidades que maculam a sua regularidade.

Preliminarmente, visando dirimir quaisquer dúvidas que porventura ainda pairam acerca da regulação incidente sobre o processo de aquisição em epígrafe, impende-se gizar que o referido certame está inserido no contexto de ações/atividades do Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR SALVADOR, cujo financiamento corre às expensas dos recursos oriundos do Empréstimo nº 3682/OC-BR negociado pelo Município de Salvador, por intermédio da Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o qual foi devida e regularmente aprovado por Resolução emanada do Senado Federal, consoante disposição constitucional, passando a integrar, dessa forma, o ordenamento jurídico pátrio na qualidade de lei ordinária especial, prevalecendo sobre toda normatização infraconstitucional que lhe seja contrária e/ou conflitante, no tocante a matéria específica por ela regulada.

O supracitado Acordo de Empréstimo contempla em seu bojo um arcabouço normativo/regulador específico para a execução, por parte do Mutuário, dos recursos alocados no âmbito do mesmo, as Políticas GN-2350-9 e GN-2349-9, possibilidade esta permitida pelo §5º do artigo 42 da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, a implementação das ações/atividades do Programa PRODETUR SALVADOR, inclusive a deflagração de procedimento de aquisição de bens e serviços que não de consultoria, pelo método Licitação Pública Nacional (LPN), observam as normas específicas emanadas do aludido Acordo de Empréstimo Internacional, às Políticas para Aquisição de Bens e Contratação de Obras Financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, publicadas em Julho de 2009 (GN-2349-9), que, por sua vez, remetem aos documentos padrão (Solicitação de Propostas/Edital, relatórios e outros) editados pelo supracitado organismo financeiro internacional multilateral, obrigatoriamente utilizados na deflagração dos processos de aquisição total ou parcialmente financiados com recursos oriundos de empréstimos concedidos pelo mesmo, de modo que a Lei Federal n.º 8.666/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para os procedimentos licitatórios e contratações administrativas no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, *in casu*, restringe-se a complementar/suplementar as lacunas e/ou omissões porventura existentes nos instrumentos normativos retro mencionados, conforme depreende-se, inclusive, do quanto disposto no seu art. 42, parágrafo 5º.

Com efeito, sendo a aquisição de solução de monitoramento financiada com recursos oriundos de empréstimo do BID, a sua tramitação se deu em irrestrita observância às diretrizes, princípios e normas estatuídas pelo indigitado organismo financeiro internacional multilateral.

Acerca do recebimento do ato, informamos que este foi recebido como solicitação de esclarecimentos, consoante previsto nas IAC 6.1 da Seção 1 – Instruções aos Licitantes do edital.

Ademais, em virtude das Políticas de Aquisições do BID não estabelecerem procedimento próprio para a impugnação proposta, o documento foi recebido como direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal de 1988, tendo sido dado conhecimento da



impugnação interposta por meio da publicação no Diário Oficial do Município de Salvador – D.O.M., edição de 02/06/2022, com efeitos apenas devolutivos.

Ressalte-se que a petição/impugnação apresentada pelo licitante/interessado, não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente (vide art. 41, §3º da Lei nº 8.666/93).

Em suas razões, alega a Impugnante que a exigência contida no na alínea (a) da parte destinada a todos os Concorrentes nacionais e estrangeiros do item 13. Documentos comprobatórios da elegibilidade, habilitação e qualificação do Concorrente é restritivo à competitividade, uma vez que esta deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame.

Alega a Impugnante que o Tribunal de Contas da União, quando de sua inteligência emanada em diversas decisões, tem decidido pela sua inaplicabilidade por falta de amparo legal, entendendo que os requisitos de habilitação dos licitantes elencados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 devem ser interpretados restritivamente, e ao exigir documento emitido pelo fabricante ou produtor, autorizando-o a fornecer aqueles bens, esta não teria amparo legal por extrapolar os limites determinados na Lei Geral de Licitações.

Aduz ainda que os itens item 15 - torre inteligente de monitoramento integrado” e item 16 - poste inteligente de monitoramento integrado, descrito no anexo 2 do tramite 21 - especificações técnicas”, estão direcionados - na grande maioria das suas especificações - para um fabricante “BANKSYSTEM”, visto que algumas características solicitadas só ela possui, não havendo fabricantes que possam atender conjuntamente as características técnicas solicitadas no Edital.

Por tratar-se de questões eminentemente técnicas – necessidade de exigência de carta de fabricante para atendimento de condicionantes técnicos exigidos nas Especificações Técnicas e determinar a existência de equipamento cuja especificação seja referente a marca e modelo específica –, o processo foi encaminhado para a Companhia de Governança Eletrônica do Salvador – COGEL/Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (Semit), órgão responsável pela elaboração das Especificações Técnicas para manifestação sobre o pedido o qual emitiu o Parecer Técnico PTE 003/2022 – DITEC onde esclareceu, que a Prefeitura de Salvador, através da Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT, apenas elencou em seu Edital, genericamente, as necessidades técnicas para compor o serviço contratado e seu detalhamento em mitigar eventuais falhas, não havendo liame entre a nomenclatura, genérica e técnica, e vícios de qualquer natureza. Salaria ainda que as Especificações Técnicas foram objeto de parecer da consultoria externa 001/2021, a cargo do Consultor Edval de Oliveira Novais Júnior, que, em 11-OUT-21, que aduz não ter encontrado nenhuma evidência definitiva de que tenha havido qualquer tipo de direcionamento no certame, pelo que a COGEL entende ser indubitosa que a arguição de direcionamento da Licitação em tela não se sustenta.

Apesar de em uma primeira análise ter retonado o procedimento a esta Comissão, ao ser instada novamente a se manifestar sobre o mérito da impugnação esclareceu o que se segue:

“Em complementação ao PTE 003/2022 – DITEC, elaborado por esta COGEL, ratificamos a necessidade de manutenção do item 14.9 e 14.10 para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 22, 23, 24, 26 e 27 do documento de Especificações Técnicas, pelo que não são necessários para os demais itens. Esclarecemos, entretanto, que a referida certificação não enseja a necessidade dos Concorrentes – que ofertem Bens que não sejam de sua fabricação o

produção – apresentarem documento emitido pelo fabricante ou produtor, autorizando-o a fornecer aqueles Bens, uma vez que é exigida apenas certificações de capacidade técnica das Concorrentes para instalação, configuração, manutenção e suporte técnico dos itens ofertados.”

Em vista da manifestação da unidade técnica solicitante, esta Comissão, visando ampliar a participação de interessados, entende pela modificação do edital para alterar a Seção 2 – Dados do Edital para indicar que a alínea (a) das condições para todos os Concorrentes nacionais e estrangeiros do item 13.3 não será aplicado. Para tanto, apresentamos adendo ao edital, entendendo pela prorrogação do prazo de entrega por mais 15 (quinze) dias, a fim de que as empresas interessadas tomem conhecimento e apresentem proposta.

Diante de todo o exposto, submetemos a presente IMPUGNAÇÃO, com as informações aqui presentes, à superior deliberação de V.Exa., para que tenha efeito hierárquico, opinando, considerando a manifestação da SMIT, às fls. 225-229 e 235-240, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do mesmo para não aplicar a alínea (a) das condições para todos os Concorrentes nacionais e estrangeiros do item 13.3 da Seção 2 – Dados do Edital, de modo a ampliar a participação de interessados, mantendo inalterado os demais termos do edital Impugnado.

Salvador 15 de junho de 2022



Marcio Peixoto
Presidente